



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000037/2007-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.558 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Clínica Santa Cecília Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO A 8%. O tratamento tributário pelo coeficiente de presunção de lucro a 8% pressupõe a existência de serviços e estrutura equiparada a de serviço hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado NEGAR provimento por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-24.492/2009 (fls. 130), da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/I-RJ.

Segundo descrito no relatório da decisão recorrida:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 20/25 (que tem como parte integrante o Termo de Constatação Fiscal), lavrado pela DRF/Volta Redonda, com ciência em 28/03/2007, para exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 26.333,74, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 51.599,45 (fl. 2).

Houve lançamento em face de:

APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. Foi constatada a aplicação do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços - clínica médica hospitalar, quando o correto seria 32%.

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 11/04/2007, a impugnação de fls. 29/36 (...).”

O auto de infração foi julgado procedente, por unanimidade, nos termos do acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR.

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova atender aos requisitos legais para fazer jus ao coeficiente de 8% na determinação do lucro presumido.”

Cientificada da decisão em 1º/07/2009 (fls. 138), a contribuinte interpôs o recurso no dia 24 do mesmo mês (fls. 139).

Requeru inicialmente o afastamento da exigência de depósito recursal.

Afirmou estar inscrita no CNPJ como sociedade empresária limitada, sob código 206-2, sendo sua atividade – prestadora de serviços médicos, procedimentos laboratoriais, exames e clínica geral – desempenhada pelos sócios em concurso com profissionais de medicina, com estrutura física condizente, em consonância com o preconizado no item 3, parte II, da Resolução ANVISA nº 50/03, o que estaria corroborado por alvará expedido pela vigilância sanitária municipal.

Alegou estar comprovado nos autos que possui vários funcionários, entre eles um técnico de enfermagem, além de médicos contratados exercendo inequivocamente a medicina. Salientou suposta ausência de manifestação da DRJ a respeito desta alegação e do contrato de prestação de serviços trazido aos autos.

Assegurou ter demonstrado à Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal reunir todos os requisitos que autorizariam a classificação da sua atividade como de serviços médico-hospitalares por ocasião da consulta formulada no processo nº 13726.000226/2006-71.

Não haveria, portanto, qualquer óbice quanto ao recolhimento do IRPJ nos moldes conferidos aos prestadores de serviços médico-hospitalares, notadamente nos preconizados nas Instruções Normativas 480 e 539, assim como no ADI nº 18/2003.

Finalizou requerendo o provimento do recurso para reforma da decisão recorrida e a anulação do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O depósito recursal não é mais exigido como condição para seguimento do recurso.

A alegação de inexistência de manifestação no acórdão a respeito da afirmação na impugnação acerca do concurso de outros profissionais de medicina deve ser recebida e enfrentada como preliminar de nulidade da decisão de primeira instância em razão de cerceamento de direito de defesa.

A referida afirmação foi enfrentada na página 4 da decisão atacada (fls. 136) nos seguintes termos:

“Na impugnação, o interessado alega que o exercício da medicina é exercido por outros médico, e não somente pelos sócios, possuindo, ainda, considerável quadro de funcionários, configurando-se a sociedade empresária.

No entanto, do exame das folhas de pagamento de empregados, juntadas às fls. 56/104, verifica-se que o interessado possui 7 funcionários, sendo: 1 auxiliar de enfermagem; 3 recepcionistas; 1 auxiliar de administração; 2 serviços gerais.”

Bem se vê que a afirmação é descabida, devendo-se rejeitar a preliminar.

Conforme relatado, a contribuinte utilizou coeficiente de determinação do lucro presumido de 8% como prestação de serviço hospitalar, quando o correto, para a autoridade fiscal, seria a aplicação de 32%, tendo em vista que a atividade explorada seria a de clínica médica (prestadora de serviços).

O tratamento tributário pelo coeficiente de presunção de lucro a 8% pressupõe a existência de serviços e estrutura equiparada a de serviço hospitalar, a exemplo da prestação de assistência à saúde em regime de internação, segundo disposto no art. 27, I, “c”, da IN SRF 480/2004 com a redação dada pela IN SRF 539/2005.

Os citados atos administrativos foram baseados, para fins de definição da atividade, em conceitos prescritos pelos órgãos públicos competentes no âmbito regulador das

atividades de saúde, a exemplo do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, expressamente referidos na IN SRF 306/2003, art. 23, e na IN SRF 408, art. 27, respectivamente.

A documentação juntada aos autos pela recorrente não a socorre na sustentação do seu arrazoadado.

O boletim de ocupação e funcionamento expedido pelo Serviço de Fiscalização Sanitária do Município de Resende-RJ em 08 de agosto de 2006, ano seguinte ao autuado (2005), concedeu renovação de licença sanitária para a atividade de “clínica médica sem internação” (fls. 50).

Os dois contratos apresentados tratam da prestação de serviços de 1 (uma) fisioterapeuta e de 1 (uma) médica (fls. 52 e 54), ambos celebrados no dia 26/02/2006 com validade de 1 (um) ano. Tratando-se da médica, o serviço se restringe a consultas, conforme parágrafo único da cláusula segunda.

A avaliação dos profissionais integrantes da folha de pagamentos (fls. 57) já foi precisamente detalhadamente no acórdão recorrido, segundo transcrição na parte inicial deste voto, no exame da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Igualmente equivocada foi a alegação de que a decisão no processo de consulta teria respaldado o seu entendimento quanto à aplicação do percentual de 8% para fins de determinação do lucro presumido.

A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 246/2006 (fls. 107), proferida no processo nº 13726.000226/2006-71, limitou-se a dispor sobre as condições para utilização do referido percentual e a especificar a legislação reguladora da matéria.

Deixou claro ao final que “o processo de consulta está restrito à solução de dúvidas acerca da legislação tributária federal, não sendo o meio adequado para a obtenção de homologação de procedimentos adotados pelo contribuinte”.

Em suma, a recorrente não comprovou a manutenção de serviços e estrutura equiparada a de serviço hospitalar.

A decisão de primeira instância deve ser prestigiada.

### Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva

Processo nº 17883.000037/2007-27  
Acórdão n.º **1103-00.558**

**S1-C1T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA